



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.903261/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.952 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.903261/2015-21

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 105-001.239, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 136/142).

Trata-se de litigio instaurado contra Despacho Decisório emitido em 06/01/2016 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, com número de rastreamento 111812229, cópia inserta no processo, que não reconheceu integralmente as retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP n.º 41585.01841.180614.1.7.03-2390 (detentora do demonstrativo de crédito), e, por conseguinte, homologou parcialmente os PER/DCOMP's a ele vinculados.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa concluiu que o valor das retenções na fonte de CSLL, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2013, era de R\$ 93.614,91. Contudo, por haver uma "CSLL devida" de R\$ 44.987,61, o saldo negativo disponível foi de R\$ 48.627,30, sendo que a Manifestante declarou um valor de R\$ 93.614,91. Abaixo, segue o quadro-resumo "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" do Despacho Decisório:

| ANÁLISADAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DOCUMENTO ACIMA IDENTIFICADO E CONSIDERANDO QUE A SOMA DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP DEVE SER SUFICIENTE PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA E A APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO, VERIFICOU-SE: |             |                 |            |                 |                  |                  |                 |
|---|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP   |             |                 |            |                 |                  |                  |                 |
| PARC.CREDITO  | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP   | 0,00        | 93.614,91       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00             | 93.614,91       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 93.614,91       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00             | 93.614,91       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.614,91 Valor na DIPJ: R\$ 93.614,91  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 138.602,52  
CSLL devida: R\$ 44.987,61  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 48.627,30  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01833.95185.040214.1.7.03-8478  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
32764.95814.180614.1.3.03-3680  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS     |
|-----------|-----------|-----------|
| 84.169,38 | 16.833,87 | 20.150,14 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

Em sede de manifestação de inconformidade, preliminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em decorrência da não homologação, pelo reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, bem como seja reconhecida a nulidade absoluta do Despacho Decisório, pois cobrou "débitos tributários estranhos ao presente processo administrativo de crédito".

Asseverou que "o saldo de CSLL informado no PER/DCOMP (R\$ 93.614,91) já é resultado do abatimento da própria CSLL (R\$ 44.987,61), sendo que o crédito total para o 2º trimestre de 2013 era de R\$ 138.602,52".

Pleiteou a "produção de prova pericial por meio de diligência própria" e a "produção de todos os meios de prova em direito permitidas, notadamente a documental que ora se faz juntada".

Trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia da DIPJ 2014/Ano-Calendarário 2013 (fls. 53 a 119).

A d. DRJ rejeitou a preliminar de nulidade, bem como o pedido para juntada extemporânea de documentos, tendo indeferido o pedido de diligência.

No mérito, a d. DRJ, ante a ausência de comprovação das alegadas retenções no valor de R\$ 138.602,52 (conquanto foram declaradas na Dcomp retenções da ordem de R\$ 93.614,91), aplicando o princípio da verdade material, efetuou pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme extratos em anexo (fls. 124 a 135), ocasião em que restaram comprovadas retenções no valor de R\$ 4.805,34 (referente ao 2º trimestre/2013), além dos valores já confirmados pelo Despacho Decisório, para então concluir:

Desta forma, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.805,34 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente ao saldo negativo de CSLL relativo ao 2º trimestre do ano-calendarário 2013, além do já reconhecido no Despacho Decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do indébito tributário aqui reconhecido.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 10.11.2020 (Cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 197), apresentou Recurso Voluntário em 11.12.2020, assim manejado (fls. 146/162).

Inicialmente a Recorrente sustentou a nulidade do despacho decisório, posto ter tratada de matéria alheia ao pedido de compensação quando emitiu juízo de valor em relação aos PER/DCOMPs de n.º 01833.95185.040214.1.7.03-8478 (homologado parcialmente) e 32764.95814.180614.1.3.03-3680 (não homologado), que seriam totalmente alheios e estranhos ao PER/DCOMP objeto de análise qual seja o de n.º 41585.01841.180614.1.7.03-2390.

Nessa perspectiva, identificado de forma cristalina o grave erro do despacho decisório, é inadmissível que o mesmo seja mantido e imponha ao contribuinte a cobrança de débitos tributários estranhos ao presente processo administrativo de crédito (13603-903.261/2015-21)

Assim, o reconhecimento da NULIDADE do despacho decisório n.º 111812229 é medida que se impõe, sendo incontestável o imediato cancelamento da cobrança do débito, uma vez que este em nada se relaciona com o pedido de compensação objeto de análise.

#### DA COMPROVADA SUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS

Sustentou a Recorrente a existência do “Saldo Negativo de CSLL” no montante de R\$ 93.614,91 (noventa e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos), apurado com base Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) retido por pessoas jurídicas de direito privado (Doc. 02), cujo valor teria sido declarado na sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ)

Informou a Recorrente que com o saldo relativo à compensação, pretendia extinguir o débito de IRPJ apurado no valor de R\$46.037,90 (quarenta e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos)

Passou a defender que o crédito tributário que se pretende compensar seria suficiente para a quitação do débito indicado em PER/DCOMP.

Neste contexto, a partir da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, verifica-se que, no 2º trimestre de 2013, a Recorrente teria apurado um saldo de R\$ 44.987,61 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) a pagar à título de CSLL, ao passo que houve retenções na fonte o montante de R\$138.602,52 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), remanescendo, com isso, saldo no valor de R\$ 93.614,91 (noventa e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

Assim, resta cristalina a existência do crédito indicado no PER/DCOMP, de modo que a homologação parcial foi fruto de um equívoco, que se deu ao descontar do crédito apurado (R\$ 93.614,91) valor que já havia sido objeto de compensação (R\$ 44.987,61), conforme indica o despacho decisório (Doc. 03).

Para a Recorrente mesmo que se considere o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$ 48.627,30 ) e aquele reconhecido pela d. DRJ (R\$4.805,34) o saldo negativo disponível (R\$ 53.432,64) seria suficiente para a quitação do débito indicado em declaração, relativo ao IRPJ apurado no valor de R\$ 46.037,90.

Dessa forma, diante da idoneidade e suficiência dos créditos apurados, o que se comprova pelos documentos anexos, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido para, acolhendo a Manifestação de Inconformidade, homologar integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 41585.01841.180614.1.7.03-2390.

#### DA DILIGÊNCIA CONTÁBIL

Asseverou a Recorrente que no intuito de comprovar seu direito creditório teria juntado sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ completa).

Contudo, prossegue a Recorrente, caso se entenda que as provas documentais apresentadas não são satisfatórias, vem requerer a produção de prova pericial por meio de diligência própria, quando deverá ser apurado pela própria Autoridade Fiscal o saldo negativo de IRPJ disponível à época do pedido da compensação.

Ora, a apuração e comprovação da existência do crédito total de CSLL no valor de R\$ 213.118,47 no 2º trimestre de 2013, suficiente para compensar os débitos de IRPJ e a CSLL do mesmo período, é uma prova essencial para a regular e justa apreciação do mérito do pedido de compensação e da manifestação de inconformidade.

Defendeu que a realização de diligência e análise técnica ou pericial encontra fundamento no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que visa, sobretudo, assegurar o seu direito à ampla e devida defesa a que faria jus.

Assim, caso se entenda que as provas apresentadas, notadamente a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e a própria PER/DCOMP não são suficientes para comprovação da suficiência do crédito, requer-se sejam os autos baixados em diligência e respondidos os quesitos indicados acima, também constantes da Manifestação de Inconformidade.

## DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE COMPENSAÇÃO INDICADA PELA CONTRIBUINTE

Voltou a defender que mesmo considerando um saldo negativo disponível de R\$53.432.64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), quais sejam, R\$4.805,34 verificados pelo acórdão recorrido e R\$48.627,30 conforme indicado pelo despacho decisório, o referido crédito seria inequivocamente suficiente para a quitação do débito indicado em declaração, relativo ao IRPJ apurado no valor de R\$46.037,90.

Sustentou que a compensação pleiteada encontra-se conforme a IN RFB n.º 1.717/17, cabendo ao contribuinte escolher os débitos os quais serão objetos de compensação, devendo ser observada a ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Aduziu, por ser de extrema importância, que não se deve confundir a compensação mediante declaração do contribuinte com a “compensação de ofício”, prevista na seção IX da IN RFB n.º 1.717/17.

Isso pois a compensação a pedido do contribuinte será efetuada mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP, nos termos do § 1º do artigo 65 da IN RFB n.º 1.717/17, in verbis:

A "compensação de ofício", por sua vez, é regulamentada pelo artigo 89 da mesma Instrução Normativa e ocorrerá sempre que, efetuado pedido de restituição ou ressarcimento, for verificada a presença de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional:

Concluído, portanto, que somente será devida a “compensação de ofício” quando for efetuado um pedido de restituição ou ressarcimento, sendo defeso à Receita Federal, quando diante de um pedido de compensação mediante declaração, compensar débito o qual não foi objeto de indicação pelo contribuinte, ou, ainda mais grave, pretender alterar a ordem regularmente declarada.

Nesta linha de ideias, eventual título em aberto que não tenha sido indicado na declaração de compensação deverá ser objeto de cobrança, conforme previsão do art. 97-A, inciso III, da IN n.º 1.717/17. in verbis:

Assim, prossegue a Recorrente, no caso em apreço, o crédito indicado foi da ordem de R\$ 93.614,91 (noventa e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos), que teria sido confirmado pela própria fiscalização da Receita Federal.

Ressalta-se que, conforme se extrai do acórdão recorrido, a própria RFB realizou pesquisas em seu sistema e verificou que, além do valor indicado em PER/DCOMP, a Recorrente ainda tinha um montante de R\$4.805,34 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido retido na fonte, o que totaliza um saldo negativo de R\$53.432,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Portanto, para a Recorrente, dada a obrigatoriedade de observância da ordem de débitos indicada na declaração de compensação, bem como a vedação de compensação de ofício, restaria cristalino que o crédito reconhecido seria suficiente para quitação do débito indicado pelo contribuinte, qual seja, IRPJ no valor de R\$ 46.037,90 (quarenta e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos), devendo, na remota hipótese de se entender que a CSLL apurada no

período não tenha sido quitada, a lei determina que deveria ser promovida a cobrança autônoma da CSLL (e não o indeferimento do pedido de compensação).

Destarte, é absolutamente imperioso o provimento deste Recurso para acolher a Manifestação de Inconformidade, homologando-se integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 41585.01841.180614.1.7.03-2390.

### CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Recorrente:

a) Seja recebido e conhecido o presente Recurso, posto que tempestivo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 137 da IN RFB n.º 1.717/17 c/c art. 151, inciso III, do CTN;

b) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório n.º 111812229, uma vez que trata de matéria alheia ao PER/DCOMP 41585.01841.180614.1.7.03-2390. Sendo inquestionável o imediato cancelamento do débito objeto de cobrança.

c) Seja reconhecida a idoneidade e suficiência dos créditos apurados, com o conseqüente acolhimento da Manifestação de Inconformidade para homologar integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 34957.58110.160114.1.7.02-2780; e

d) Caso se entenda que as razões e os documentos juntados não são suficientes para apurar a suficiência do crédito ou a regularidade da compensação, seja deferida a realização de perícia técnica, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, com vistas a garantia do direito de defesa da Recorrente, conforme quesitos indicados neste Recurso.

Por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome dos procuradores signatários, em seu endereço profissional, indicado no rodapé desta manifestação, sob pena de nulidade dos atos praticados.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela SEMEP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL, apurado nos idos do 2º trimestre do ano de 2013, no valor declarado pela Recorrente de R\$ 93.614,91.

Do alegado Saldo Negativo restou reconhecido eletronicamente o montante de R\$ 48.627,30, posto haver CSLL a pagar no valor de R\$ 44.987,61, assim esclarecido pela d. DRJ:

Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ 2014 (Ano- Calendário 2013), retificada em 16/07/2015 (fl. 123) – ou seja, antes da ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 14/01/2016 –, especificamente da “Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido” (fl. 100) , referente ao 2º trimestre, a existência de “CSLL Retida” no valor de R\$ 138.602,52 (Item 90) e de “Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ” no valor de R\$ 44.987,61 (Item 78), o que perfazeria um “Saldo Negativo” no valor de R\$ 93.614,91 (Item 94), a corroborar os argumentos trazidos pela Manifestante.

A d. DRJ por sua vez reconheceu mais R\$ 4.805,34, de modo que o valor em litígio é da ordem de R\$ 40.182,27.

Em verdade a ausência de comprovação está o adstrita à CSLL retida e informada em DIPJ, referente ao 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 138.602,52.

Pois bem.

#### DA PRELIMINAR

Neste ponto a Recorrente alegou que o Despacho Decisório seria nulo porque teria tratado tanto do PER/DCOMP objeto de análise (n.º 41585.01841.180614.1.7.03-2390), quanto de outros alheios e estranhos àquele, quais sejam os PER/DCOMPs de n.º 01833.95185.040214.1.7.03-8478 e 32764.95814.180614.1.3.03-3680.

Em que pese todo o seu descontentamento com a decisão proferida seus argumentos preliminares não são capazes de desconstituir o feito. Vejamos.

Diferentemente do defendido pela Recorrente os citados PER/DCOMP estão intrinsecamente vinculados ao mesmo crédito de modo que a análise de um repercute nos outros.

| PER/DCOMP 6.0                                      |   |             |
|--|---|-------------|
| 38.460.234/0001-94                                 | 41585.01841.180614.1.7.03-2390          | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>              |   | 00100636    |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |   |             |
| Número do Processo:                                |   | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |   |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |   |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |   |             |
| Crédito de Sucedida: NÃO                           |   | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                 |   |             |
| Data do Evento:                                    |   | Percentual: |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real           |   |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                      | Período de Apuração: 2ºTrimestre / 2013 |             |
| Data Inicial do Período: 01/04/2013                | Data Final do Período: 30/06/2013       |             |
| Valor do Saldo Negativo                            |   | 93.614,91   |
| Crédito Original na Data da Transmissão            |   | 93.614,91   |
| Selic Acumulada                                    |   | 3,95        |
| Crédito Atualizado                                 |   | 97.312,70   |
| Total dos débitos desta DCOMP                      |   | 46.037,90   |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    |   | 44.288,50   |
| Saldo do Crédito Original                          |   | 49.326,41   |

| PER/DCOMP 6.0                                      |   |             |
|--|---|-------------|
| 38.460.234/0001-94                                 | 01833.95185.040214.1.7.03-8478          | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>              |   | 00100636    |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |   |             |
| Número do Processo:                                |   | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |   |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |   |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |   |             |
| Crédito de Sucedida: NÃO                           |   | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                 |   |             |
| Data do Evento:                                    |   | Percentual: |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real           |   |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                      | Período de Apuração: 2ºTrimestre / 2013 |             |
| Data Inicial do Período: 01/04/2013                | Data Final do Período: 30/06/2013       |             |
| Valor do Saldo Negativo                            |   | 47.418,63   |
| Crédito Original na Data da Transmissão            |   | 47.418,63   |
| Selic Acumulada                                    |   | 5,46        |
| Crédito Atualizado                                 |   | 50.007,69   |
| Total dos débitos desta DCOMP                      |   | 47.826,00   |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    |   | 45.349,90   |
| Saldo do Crédito Original                          |   | 2.068,73    |

| PER/DCOMP 6.0   |   |             |
|---|---|-------------|
| 38.460.234/0001-94                                      | 32764.95814.180614.1.3.03-3680          | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>                   |   | 00200624    |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO      |   |             |
| Número do Processo:                                     |   | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: SIM                       |   |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial: 28683.18513.111113.1.3.03-8807 |   |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                                 |   |             |
| Crédito de Sucedida: NÃO                                |   | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                      |   |             |
| Data do Evento:   |   | Percentual: |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real                |   |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                           | Período de Apuração: 2ºTrimestre / 2013 |             |
| Data Inicial do Período: 01/04/2013                     | Data Final do Período: 30/06/2013       |             |
| Valor do Saldo Negativo                                 |   | 93.614,91   |
| Crédito Original na Data da Transmissão                 |   | 51.594,19   |
| Selic Acumulada   |   | 9,56        |
| Crédito Atualizado                                      |   | 56.526,59   |
| Total dos débitos desta DCOMP                           |   | 56.295,00   |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP         |   | 51.382,80   |
| Saldo do Crédito Original                               |   | 211,39      |

Assim, do direito creditório reconhecido as compensações foram realizadas conforme tela a seguir (fl. 22):

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 41585.01941.180614.1.7.03-2390 Situação: homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 18/06/2014  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 42.751,33  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 44.440,00


| Impr. Darf | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$) |       |        | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|--------|--------------------------------|-----------------------|
|            |                       |                   |            |                 |            |           |                          |  | Principal   | Multa | Juros  |                                |                       |
|            | 13603-903.320/2015-61 | 3373              | 01-07/2013 | REAL            | 30/12/2013 | Principal | 44.000,00                | 44.000,00                                  | 44.000,00   | 0,00  | 440,00 | 44.000,00                      | 0,00                  |

Imprimir Darf: Instrução para impressão do Darf

Valor Declarado

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 01833.95185.040214.1.7.03-8478 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão da DCOMP: 04/02/2014  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 5.875,97  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 6.196,79

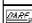
| Impr. Darf  | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$) |        |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|--------|-------|--------------------------------|-----------------------|
|   |                       |                   |            |                 |            |           |                          |  | Principal   | Multa  | Juros |                                |                       |
|  | 13603-903.375/2015-71 | 5856              | 01-11/2013 | REAL            | 24/12/2013 | Principal | 45.000,00                | 45.000,00                                  | 5.830,62  | 307,86 | 58,31 | 5.830,62                       | 39.169,38             |

Imprimir Darf: Instrução para impressão do Darf

Valor Declarado

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 32764.95814.180614.1.3.03-3680 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 18/06/2014  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

| Impr. Darf  | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$) |       |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
|   |                       |                   |            |                 |            |           |                          |  | Principal   | Multa | Juros |                                |                       |
|  | 13603-903.376/2015-15 | 2172              | 01-11/2013 | REAL            | 24/12/2013 | Principal | 45.000,00                | 45.000,00                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 45.000,00             |

Portanto, não há qualquer vício capaz de macular o feito fiscal.

De mais a mais, verifica-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser

reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula n.º 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestidos das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo-lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

## DO MÉRITO

Conforme relatado, o Recorrente em momento algum busca comprovar a existência de seu direito creditório.

Vejam-se que a análise do presente feito demanda juízo probatório e discussões outras como ordem de preferência na compensação ou mesmo da suficiência do crédito reconhecido para quitação de IRPJ (quando tal crédito foi utilizado para quitar também 5856-01 COFINS - Não cumulativa, fl. 14, e 2172-01 COFINS - Demais empresas, fl. 18) tornam-se periféricas.

Como é cediço o e. CARF firmou, em relação à retenção na fonte dois importantes entendimentos: (1) a pessoa jurídica poderá deduzir **do imposto devido** o valor do imposto de renda retido na fonte quando **comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto; e; (2) a prova da retenção **não se faz exclusivamente** por meio da DIRF.

Tais entendimentos encontram-se estabelecidos, nas seguintes súmulas exaradas nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

### Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Neste diapasão, aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesta seara, a planilha de dados elaborada pela Recorrente contendo apenas Notas Fiscais e mesmo as notas fiscais sem qualquer lastro contábil, não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejam, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente neste ponto.

#### DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>1</sup>, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

---

<sup>1</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com os dispositivos já citados do CTN, do Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC e jurisprudência do STJ.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vencidos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão<sup>2</sup> não teriam sido confirmados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública. Não se trata, como a apelante pretendeu fazer crer ao longo de suas razões, de “falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material”. Houve atropelo no exercício da pretensão perante a esfera administrativa.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF n.º143<sup>3</sup>, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

---

<sup>2</sup> A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>3</sup> Súmula CARF n.º 143

O princípio da verdade material reside na ampliação dos meios probatórios para formar a convicção da existência do direito creditório pleiteado.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.